



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 322/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *“Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

“É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para ilustrar e mostrar a gravidade do tema, trazemos matéria publicada no site <http://www.obemdito.com.br/saude> sobre os malefícios do narguilé:

“Narguilé traz malefícios mais severos do que o cigarro, afirma especialista.

De acordo com o médico pneumologista Ronaldo de Souza (CRM/PR: 20247 | RQE: 13913 | RQE: 18046), fumar tabaco usando o cachimbo árabe narguilé, traz malefícios mais severos ao organismo do que o cigarro.

“Estudos da Organização Mundial de Saúde comprovam que uma sessão média de narguilé equivale ao consumo de 100 cigarros. Outro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

perigo é a piteira. De boca em boca, ela aumenta as chances de transmissão de doenças graves, como a hepatite C”, alerta o médico.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou um estudo que constatou que o cachimbo já é usado por pelo menos 300 mil pessoas no Brasil.

Originário da Índia, o narguilé é um costume centenário no Oriente que recentemente chegou a Umuarama e rapidamente ganhou uma legião de adeptos. Os bares e cafés especializados na venda e distribuição do produto se espalharam pela cidade. Atualmente são mais de 20, somente no centro.

O aroma é agradável, a confraternização entre amigos e o ambiente com decoração inusitada e música alta atrai os clientes, especialmente os mais jovens.

“O narguilé contém tabaco e por sua vez, nicotina. A substância causa dependência e produz os mesmos danos que o cigarro, porém em proporções ainda maiores. A fumaça do cachimbo de narguilé contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro”, destaca o pneumologista.

Segundo a OMS, uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, corresponde à exposição de todos os componentes tóxicos presentes na fumaça de aproximadamente 100 cigarros. “O uso de narguilé foi significativamente associado com o desenvolvimento do câncer de pulmão, doenças respiratórias e cardiovasculares”, destaca o pneumologista.

Um dos agravantes do uso do narguilé é o carvão. “A queima do carvão produz substâncias cancerígenas, entre elas, o monóxido de carbono (CO), potencializando os riscos de doenças cardiovasculares”, diz o médico.

O risco da transmissão de doenças como: herpes, hepatite C e tuberculose é outro perigo do uso desse tipo de cachimbo. “Ao compartilhar a piteira, os jovens ficam expostos ao contato com a saliva uns dos outros e a transmissão de doenças”.

Este Projeto de Lei encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, Art. 81, III

“Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

O município conta com amplos poderes para suplementar a legislação Estadual e Federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA